



**Governo Municipal**  
de Santana do Cariri

*Procuradoria Geral do Município*



## **PARECER JURÍDICO N° 3008001/2024**

### **1. RELATÓRIO:**

Trata – se de solicitação de parecer jurídico oriundo do Pregoeiro Oficial sobre o **Processo nº 21.12.2023.01-SRPE**, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo menor preço, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS, PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE.**

Fazem parte do respectivo processo: Termo de abertura e autuação do processo administrativo (página 01), solicitação de despesa (páginas 02/33), certidão de publicação de convite para registro de preços (pagina 34), termo de referência (páginas 35/59), despacho para a realização da pesquisa de preços (página 60), declaração de adequação orçamentaria e financeira c/c autorização de processo (página 61), termo de juntada- portaria do servidor responsável pela coleta de preços, cotação de preços, planilha comparativa de preços (páginas 62/127), despacho para o setor de licitação (página 128), termo de recebimento (página 129), termo de juntada e portaria do pregoeiro e equipe de apoio, bem como autuação do processo licitatório (página 130/132), minuta do instrumento convocatório, bem como seus anexos que foram analisados por essa Procuradoria (páginas 133/167), parecer preliminar opinativo dessa Procuradoria (páginas 168/172), portaria do procurador geral do município de Santana do Cariri-CE (página 173), edital e seus anexos que foram publicados (páginas 174/237), aviso de licitação e suas publicações nos meios oficiais (páginas 238/243), Print site do tribunal de contas do estado do Ceará-TCE e site oficial da prefeitura municipal de Santana do Cariri (páginas 244/247), prints do sistema licitações-e (acolhimento de proposta, propostas abertas, histórico inicial (páginas 248/265).

Além disso, fazem parte do processo em epígrafe: Termo de juntada-Proposta readequada, empresa MICROTÉCNICA (páginas 266/271), Termo de juntada-Proposta readequada empresa E JOTA COMERCE (páginas 272/276), diligência (páginas 277/280), proposta readequada empresa DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (páginas 281/285), Termo de juntada documentos de Habilitação- DISTRIBUIDORA MARTINS DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (páginas 286/382), termo de juntada documentos de Habilitação- E JOTA COMERCE (páginas 383/451), Termo de juntada documentos de Habilitação empresa MICROTÉCNICA (páginas 452/595), termo de juntada-Validação dos documentos apresentados (páginas 596/622), Juntada de documentos-Recurso empresa



Governo Municipal  
de Santana do Cariri

Procuradoria Geral do Município



MICROTÉCNICA (páginas 623/630), Contrarrazões empresa E JOTA COMERCE (páginas 631/641), diligência (páginas 642/644), despacho para decisão (páginas 645), juntada de documentos decisão do recurso (páginas 646/650), juntada de documentos-histórico do processo com a ata da sessão eletrônica (Páginas 651/678), encaminhamento à procuradoria jurídica (página 679).

## 2. ANÁLISE

Preliminarmente, analisamos que é pacífica na jurisprudência pátria que o parecer emitido em processo licitatório é ato de administração não vinculante, conforme apresentamos os excertos abaixo:

*“5.1. Encontra – se solidificado, nesta Corte de Conta, o entendimento no sentido de sua competência para responsabilizar o parecerista jurídico nos casos em que **forem constatadas, de forma inequívoca, as ocorrências de erro grosseiro e de atitude culposa**, que tenham contribuído de forma determinante para a prática de atos irregulares, que causem danos ao erário, sem prejuízo da fundamental atuação da Corregedoria Geral da União no âmbito de suas atribuições legais.”* (grifo nosso) (Acórdão nº 2.090/2011, Plenário, rel. Min. Aroldo Cedraz)

*“III. É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. **Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.**”* (grifo nosso) (STF - MS 24.631-6 - DF – Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01- 02-2008)”.

O procedimento licitatório deve seguir os princípios constitucionais expressos na Carta Magna, quais sejam: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência. Aplica – se a Lei nº 10.520/02, e subsidiariamente a lei 8.666/93. A Lei Geral de Licitações é aplicada de forma subsidiária à legislação que regulamenta a modalidade Pregão, por isso se faz necessário demonstrar o correto desenvolvimento do procedimento de forma mais ampla.



**Governo Municipal  
de Santana do Cariri**

*Procuradoria Geral do Município*



Percebemos que os documentos solicitados pelo instrumento convocatório foram apresentados pela empresa vencedora do respectivo certame, conforme disciplina a Lei nº 10.520/02 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93, como também o valor oferecido encontra – se dentro da realidade mercadológica, conforme apreciação pelo Setor de Compras.

### **3. CONCLUSÃO**

---

Dessa forma, **OPINA** essa Procuradoria pela possibilidade de ser homologado o procedimento licitatório em favor da vencedora do certame.

É o Parecer. S. M. J.

Santana do Cariri, 30 de agosto de 2024.

  
**ANDERSON CÂNDIDO NEVES**  
Procurador Geral